



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

9.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Diploma Ministerial n.º 220/2013:

Cria Representações Territoriais do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação.

Banco de Moçambique:

Avison.º 11/GBM/2013:

Concernente ao Apuramento da Base de Cálculo dos Requisitos Mínimos de Capital para Cobertura de Risco de Crédito.

Avison.º 12/GBM/2013:

Concernente a Base de Cálculo dos Requisitos Mínimos de Capital para a Cobertura do Risco Operacional.

Avison.º 13/GBM/2013:

Concernente a Base de Cálculo dos Requisitos Mínimos de Capital para a Cobertura do Risco de Mercado.

Avison.º 14/GBM/2013:

Concernente a Fundos Próprios das Instituições de Crédito.

Avison.º 15/GBM/2013:

Concernente a Rácios e Limites Prudenciais.

Avison.º 16/GBM/2013:

Concernente ao Regime sobre Provisões Regulamentares Mínimas.

Avison.º 17/GBM/2013:

Concernente a Compensação e Liquidação Interbancária.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 220/2013

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de criar as representações territoriais do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação, ao abrigo do disposto n.º 2 do artigo 3, do Estatuto Orgânico do INAHINA, aprovado pelo Decreto n.º 27/2004 de 20 de Agosto, o Ministro dos Transportes e Comunicações, determina:

Artigo 1. São criadas as seguintes representações territoriais do INAHINA:

a) Delegação Provincial do INAHINA em Sofala, com sede na cidade da Beira. Que tem como áreas de actividade

as zonas costeiras e marítimas da província de Sofala e as águas interiores navegáveis desta Província;

b) Delegação Provincial do INAHINA na Zambézia, com sede na cidade de Quelimane que abrange as zonas costeira e marítima da província da Zambézia e as águas interiores navegáveis desta Província e da Província de Tete;

c) Delegação Provincial do INAHINA em Nampula, com sede na cidade de Nacala e abrange as zonas costeiras e marítimas das Província de Nampula e as águas interiores desta;

d) Delegação Provincial do INAHINA em Cabo Delgado, com sede na cidade de Pemba que abrange as zonas costeiras e marítimas da Província de Cabo Delgado e respectivas águas interiores navegáveis desta Província e da Província do Niassa.

Art. 2. O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo aos 28 de Outubro de 2013. – O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Gabriel Serafim Muthisse*.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 11/GBM/2013

de 31 de Dezembro

Com a publicação do Aviso n.º 3/GBM/2012, de 13 de Dezembro, que rege o processo de transição para o segundo acordo de convergência internacional de mensuração de capital e padrões de capitais (Basileia II), impõe-se o ajustamento das normas prudenciais.

Tornando-se necessário ajustar o apuramento da base de cálculo dos requisitos mínimos de capital para cobertura de risco de crédito pelas instituições de crédito, conforme recomenda o acordo supramencionado, o Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 64 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, actualizada pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho - determina:

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

a) **Risco de crédito** – a possibilidade de ocorrência de impactos negativos nos resultados ou no capital, devido à incapacidade de uma contraparte honrar

os seus compromissos financeiros perante a instituição, incluindo possíveis restrições à transferência de pagamentos a partir do exterior. O risco de crédito existe, principalmente, nas exposições em crédito (incluindo o crédito titulado), linhas de crédito, garantias e derivados.

- b) **Posição em risco** – um activo, um elemento extrapatrimonial, nos termos dos Anexos I a III deste Aviso;
- c) **Instrumento equiparado a numerário** – o depósito, o certificado de depósito ou outro instrumento similar emitido pela instituição mutuária;
- d) **Perda** – a perda económica, incluindo efeitos significativos de desconto e custos significativos, directos e indirectos, associados à cobrança do instrumento;
- e) **Contraparte** – a parte sobre a qual a instituição tenha uma exposição ou potencial exposição de crédito no balanço ou extrapatrimonial;
- f) **Activos ponderados pelo risco de crédito** – o montante que serve de base para o cálculo dos requisitos mínimos de capitais para o risco de crédito;
- g) **Entidades do sector público** – os órgãos e instituições da administração pública, previstos nos termos da legislação aplicável;
- h) **Empresa pública** – a pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, definida nos termos da Lei das Empresas Públicas;
- i) **Venture Capital** – os recursos financeiros alocados pelos investidores para empresas em início de actividade que encerrando elevado risco, apresentam, entretanto, elevado potencial de crescimento.
- j) **Private equity** – o capital não cotado em mercado de acções, nomeadamente os investimentos directos em empresas privadas ou ainda em compras de participações do Estado em empresas de onde este se esteja a retirar.
- k) **Project finance** – o financiamento de infra-estruturas de longo prazo, projectos industriais e serviços públicos com base numa estrutura financeira sem recursos ou com recursos limitados, onde o serviço da dívida assenta na capacidade de geração de fluxos de caixa pelo projecto financiado.
- l) **Agências de notação externa de crédito (do Inglês, ECAI** – External Credit Assessment Institutions) – as entidades independentes que analisam a situação financeira dos emitentes de dívida para efeitos de atribuição de uma notação que reflecte a avaliação da capacidade do emitente de honrar os pagamentos da dívida.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. O presente Aviso aplica-se a todas as instituições de crédito sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique.

2. As instituições de crédito referidas no número anterior que de acordo com o disposto nos artigos 3 e 8 do Aviso n.º 4/GBM/2007, de 2 de Maio, não apresentam as suas demonstrações financeiras de acordo com as normas internacionais de relato financeiro (NIRF) aplicam igualmente as disposições do presente aviso com as necessárias adaptações.

ARTIGO 3

(Base de cálculo dos requisitos mínimos de fundos próprios para a cobertura do risco de crédito)

Para o apuramento da base de cálculo dos requisitos mínimos de fundos próprios para cobertura do risco de crédito e do risco de redução dos montantes a receber, as instituições de crédito

devem aplicar o método padrão simplificado, conforme estabelece o Aviso 3/GBM/2012, de 13 de Dezembro, e nos termos dos artigos seguintes do presente aviso.

ARTIGO 4

(Posições em risco)

A determinação do valor das posições em risco de elementos do activo e de elementos extra-patrimoniais é estabelecida nos Anexos I a III do presente aviso.

ARTIGO 5

(Classes de risco)

As posições em risco devem ser afectas a uma das seguintes classes de risco:

- a) Administrações centrais e bancos centrais;
- b) Organizações internacionais;
- c) Bancos Multilaterais de Desenvolvimento;
- d) Autoridades Municipais;
- e) Entidades do sector público;
- f) Empresas públicas;
- g) Instituições de Crédito;
- h) Empresas;
- i) Carteira de retalho regulamentar;
- j) Exposições garantidas por bens imóveis;
- k) Créditos vencidos;
- l) Activos pertencentes a categorias regulamentares de risco elevado;
- m) Outros Activos.

ARTIGO 6

(Coeficientes de ponderação)

1. Os montantes das posições ponderadas pelo risco são determinados com base em coeficientes de ponderação, nos termos do Anexo II do presente Aviso.

2. A aplicação desses coeficientes de ponderação tem em conta a classe de risco a que a posição em risco se enquadra, bem como a sua qualidade de crédito.

3. As posições em risco sobre Instituições de Crédito são elegíveis a dois tipos de tratamento, nos termos das seguintes alternativas:

- a) Opção um, segundo a qual as posições em risco sobre todas as instituições de crédito localizadas num determinado país são enquadradas numa ponderação de risco um nível menos favorável à ponderação atribuída a administração central desse país pelas agências de classificação de crédito (ECA ou ECAI).
- b) Opção dois, segundo a qual as posições em risco sobre instituições de crédito devem ser ponderadas de conformidade com a notação atribuída pelas agências de classificação de crédito (ECA ou ECAI).

4. Sem prejuízo das excepções previstas no ponto VII do anexo II do presente aviso, a ponderação das exposições sobre instituições de crédito deve ser feita de conformidade com a opção um.

ARTIGO 7

(Redução de risco de crédito)

No cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco, as instituições de crédito podem reduzir o risco de crédito, em conformidade com os artigos 8 e 9 do presente aviso.

ARTIGO 8

(Requisitos para o reconhecimento dos mitigantes de risco de crédito)

1. As técnicas de cobertura de risco de crédito, bem como as medidas adoptadas e os procedimentos aplicados pelas instituições de crédito, devem produzir resultados vinculativos em todos os ordenamentos jurídicos relevantes.

2. A instituição mutuante deve tomar as medidas necessárias para garantir a eficácia da cobertura de risco de crédito e para acautelar outros riscos conexos.

3. No caso de protecção real de crédito, os activos apenas são elegíveis para reconhecimento se forem suficientemente líquidos e se o seu valor ao longo do tempo for suficientemente estável, de modo a proporcionar uma adequada cobertura do risco de crédito.

4. Os requisitos a que os activos referidos no número anterior devem obedecer são estabelecidos no anexo III do presente aviso.

5. A instituição de crédito mutuante deve ter o direito de liquidar ou reter, em tempo oportuno, os referidos activos, inclusive em situação de incumprimento, insolvência ou falência do devedor, ou na ocorrência de qualquer outro acontecimento de crédito previsto na documentação da transacção e, quando aplicável, da entidade responsável pela custódia dos mesmos activos.

6. O nível de correlação entre o valor dos activos utilizados para cobertura do risco de crédito e a qualidade de crédito do devedor não deve ser significativo.

7. Em caso de garantias não reais, a entidade que assume o compromisso deve ser suficientemente fiável e o acordo de cobertura deve ser vinculativo nos ordenamentos jurídicos relevantes, de modo a proporcionar uma adequada protecção do risco de crédito.

8. As entidades elegíveis para efeitos do número anterior estão estabelecidas no anexo III ao presente aviso.

9. Transacções onde as técnicas de mitigação de risco estejam a ser aplicadas não podem ter uma ponderação de risco superior a qualquer outra transacção idêntica, mas relativamente à qual não estejam a ser aplicadas as mesmas técnicas de mitigação.

ARTIGO 9

(Alteração da base de cálculo dos requisitos de capital)

O Banco de Moçambique pode ordenar a alteração do cálculo dos activos ponderados pelo risco sempre que as condições para a observância dos princípios de prudência assim o justifiquem.

ARTIGO 10

(Prazo de Remessa de Informação)

Com referência ao último dia de cada mês, e dentro dos 15 dias seguintes, as instituições de crédito devem reportar o mapa dos activos ponderados pelo risco ao Banco de Moçambique.

ARTIGO 11

(Instruções e Esclarecimentos)

1. O Banco de Moçambique, através do Departamento de Supervisão Bancária, emitirá instruções necessárias ao cumprimento do presente Aviso.

2. As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação deste Aviso serão esclarecidas pelo Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique.

ARTIGO 12

(Entrada em Vigor)

O presente Aviso entra em vigor em 01 de Janeiro de 2014.
— Governador, *Ernesto Gouveia Gove*.

Anexo I - Classificação dos elementos extrapatrimoniais**Risco elevado:**

- Garantias com a natureza de substitutos de crédito;
- Derivados de crédito;
- Aceites;
- Endossos de efeitos em que não conste a assinatura de outra instituição;
- Transacções com recurso;
- Cartas de crédito irrevogáveis, stand-by, com a natureza de substitutos de crédito;
- Compra de activos a prazo fixo;
- Depósitos a prazo contra prazo (forward forward deposits);
- Parcela por realizar de acções e de outros valores parcialmente realizados;
- Vendas de activos com acordo de recompra;
- Outros elementos de risco elevado.

Risco médio:

- Créditos documentários, emitidos e confirmados, excepto os de risco médio/baixo;
- Indemnizações e garantias que não tenham a natureza de substitutos de crédito, designadamente as garantias de boa execução de contratos e as aduaneiras e fiscais;
- Cartas de crédito irrevogáveis, stand-by, que não tenham a natureza de substitutos de crédito;
- Linhas de crédito não utilizadas (acordos de concessão de empréstimos, de compra de títulos, de concessão de garantias e de aceites), com um prazo de vencimento inicial superior a um ano;
- Facilidades de emissão de efeitos (note issuance facilities - NIF), facilidades renováveis com tomada firme (revolving underwriting facilities - RUF) e outros instrumentos similares;
- Outros elementos de risco médio.

Risco médio/baixo:

- Créditos documentários em relação aos quais os documentos de embarque sirvam de garantia e outras transacções de liquidação potencial automática;
- Linhas de crédito não utilizadas (acordos de concessão de empréstimos, de compra de títulos, de concessão de garantias e de aceites), com um prazo de vencimento inicial inferior ou igual a um ano e que não possam ser incondicionalmente anuladas em qualquer momento e sem pré-aviso ou que não prevejam uma anulação automática devido à deterioração da situação creditícia do mutuário;
- Outros elementos de risco médio/baixo.

Risco baixo:

- Linhas de crédito não utilizadas (acordos de concessão de empréstimos, de compra de títulos, de concessão de garantias e de aceites), que possam ser incondicionalmente anuladas em qualquer momento e sem pré-aviso ou que prevejam uma anulação automática devido à deterioração da situação creditícia do mutuário. As linhas de crédito sobre operações a retalho podem ser consideradas como incondicionalmente anuláveis se as condições permitirem que as instituições de crédito as cancelem na medida do permitido pela Lei de defesa dos consumidores;
- Outros elementos de risco baixo.

Anexo II – Apuramento da base de cálculo dos requisitos mínimos de fundos próprios

Parte 1: Montantes das posições ponderadas pelo risco e valor da posição em risco

1. Para efeitos do cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco, relativos às classes de risco estabelecidas no artigo 5, devem ser aplicados coeficientes de ponderação, em conformidade com o disposto no artigo 6 e na parte 2 deste anexo, ao valor das posições em risco, determinado nos termos dos parágrafos 2 e 3 seguintes, excepto às posições deduzidas aos fundos próprios.

2. O valor da posição em risco de um elemento do activo é o seu valor de balanço, líquido de provisões específicas ou, quando aplicável, de imparidade. O valor da posição em risco de um elemento extra - patrimonial, incluído na lista do Anexo I, líquido de provisões específicas ou, quando aplicável, de imparidade, é o resultante da aplicação dos seguintes factores de conversão de crédito (FCC):

- a) 100%, para os elementos de risco elevado;
- b) 50%, para os de risco médio;
- c) 20%, para os de risco médio/baixo;
- d) 0%, para os de risco baixo.

3. Sempre que uma posição em risco estiver sujeita a protecção de crédito, o seu valor pode ser alterado em conformidade com o disposto nos artigos 7 e 8, e no Anexo III.

Parte 2 - Ponderadores de risco

I. Posições em risco sobre administrações centrais e bancos centrais

1. Posições em risco sobre administrações centrais de países e seus respectivos bancos centrais devem ser ponderadas de acordo com as classificações das agências de crédito de exportação (do Inglês, ECA – *Export Credit Agencies*) que participam no “*Arrangement on Officially Supported Export Credits*”.

2. As classificações referidas no parágrafo anterior são conforme as definidas no website (www.oecd.org) da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico), as quais estabelecem oito categorias de risco associados a prémios mínimos de seguro de exportação. A cada classificação de risco devem corresponder as seguintes ponderações de risco (quadro 1):

Quadro 1

Grau de qualidade de crédito de acordo com a ECA	0-1	2	3	4 a 6	7
Ponderador de risco	0%	20%	50%	100%	150%

3. Posições em risco sobre administrações centrais de países sem classificação pela ECA devem ser ponderadas de acordo com as classificações de uma das principais ECAI. Para este efeito, só são aceites as notações (ratings) das 3 principais agências de reputação internacional, designadamente a Mood's, a Standard & Poor e a Fitch Ratings.

4. A utilização de uma determinada ECAI pela instituição de crédito deve ser consistente ao longo do tempo, exceptuando situações justificadas e previamente autorizadas pelo Banco de Moçambique.

5. Dependendo da ECAI escolhida, a cada classificação referida no parágrafo 3 devem corresponder os seguintes ponderadores de risco (Quadro 2):

Quadro 2

Grau de qualidade de crédito atribuído à administração central – Mood's	Aaa a Aa3	A1 a A3	Baa1 a Baa3	Ba1 a B3	Inferior a B3
---	-----------	---------	-------------	----------	---------------

Grau de qualidade de crédito atribuído à administração central – Standard & Poors	AAA a AA-	A+ a A-	BBB+ a BBB-	BB+ a B-	Inferior a B-
Grau de qualidade de crédito atribuído à administração central – Fitch Ratings	AAA a A-	A+ a A-	BBB+ a BBB-	BB+ a B-	Inferior a B-
Ponderador de risco	0%	20%	50%	100%	150%

6. Posições em risco sobre administrações centrais não classificadas quer pela ECA quer pela ECAI devem ser ponderadas em 100%.

7. Posições em risco sobre o Governo de Moçambique e o Banco de Moçambique são elegíveis a uma ponderação de 0%, desde que estejam denominadas em Meticais.

II. Posições em risco sobre Organizações Internacionais

1. É aplicável um ponderador de 0% às posições em risco sobre as seguintes organizações internacionais:

- a) BCE - Banco Central Europeu;
- b) BIS - Bank for International Settlements; e
- c) FMI - Fundo Monetário Internacional.

III. Posições em risco sobre bancos multilaterais de desenvolvimento

1. Sem prejuízo do disposto nos dois parágrafos seguintes, posições em risco sobre bancos multilaterais de desenvolvimento são ponderadas em 100%.

2. Pode ser aplicado um ponderador de 0% às posições em risco sobre bancos multilaterais de desenvolvimento que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Classificações de emissor de longo prazo de qualidade muito alta, isto é, avaliações da ECA de 0 a 1, ou ainda, classificações equivalentes por parte das principais agências de notação externa de crédito, ainda que não estabelecidas em Moçambique;
- b) Estrutura accionista formada por uma proporção significativa de entidades soberanas com avaliações de crédito de emissor de longo prazo de 0 a 1 por parte da ECA, ou classificações equivalentes pelas principais ECAI, ou a maioria da captação de recursos do banco multilateral de desenvolvimento ser na forma de participação patrimonial ou capitais próprios com pouca ou nenhuma alavancagem.

3. Para efeitos dos parágrafos 1 e 2, são considerados bancos multilaterais de desenvolvimento os seguintes:

- a) Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento;
- b) Sociedade Financeira Internacional;
- c) Banco Interamericano de Desenvolvimento;
- d) Banco Asiático de Desenvolvimento;
- e) Banco Africano de Desenvolvimento;
- f) Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa;
- g) Banco Nórdico de Investimento;
- h) Banco de Desenvolvimento das Caraíbas;
- i) Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento;
- j) Banco Europeu de Investimento;
- k) Fundo Europeu de Investimento;
- l) Agência Multilateral de Garantia dos Investimentos;
- m) Fundo de Financiamento Internacional para a Imunização;
- n) Banco Islâmico de Desenvolvimento;
- o) Banco de Comércio e Desenvolvimento do Mar Negro;
- p) Sociedade Interamericana de Investimento; e
- q) Banco Centro-Americano de Integração Económica

IV. Posições em risco sobre autoridades municipais em Moçambique

1. Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, posições em risco sobre as autoridades municipais ou locais no país são ponderadas em 100%.

2. Quando cobertas por colateral ou por garantia, elegíveis nos termos do anexo III do presente aviso, as posições em risco sobre autoridades municipais ou locais podem beneficiar da redução de requisitos de capitais por transferência para um ponderador de risco inferior e compatível com o colateral ou com o emitente da garantia elegível.

V. Posições em risco sobre entidades do sector público

1. Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, as posições em risco sobre entidades do sector público são ponderadas em 100%.

2. Quando cobertas por colateral ou por garantia, elegíveis nos termos do anexo III do presente aviso, as posições em risco sobre entidades do sector público podem ser transferidas para um ponderador de risco inferior e compatível com o colateral ou com o emitente da garantia elegível.

VI. Posições em risco sobre empresas públicas

1. Sem prejuízo do parágrafo seguinte, as posições em risco sobre empresas públicas são ponderadas em 100%.

2. Quando cobertas por colateral ou por garantia, elegíveis nos termos do anexo III do presente aviso, as posições em risco sobre empresas públicas podem ser transferidas para um ponderador de risco inferior e compatível com o colateral ou com o emitente da garantia elegível.

VII. Posições em risco sobre instituições de crédito

1. Às posições em risco sobre instituições de crédito deve ser aplicado um ponderador em função do grau da qualidade de crédito atribuído pela ECA ou, caso esta não exista, pela ECAI, conforme o quadro 3.

Quadro 3

Grau da qualidade de crédito atribuído à administração central pela ECA	0-1	2	3	4 a 6	7
Grau de qualidade de crédito atribuído à administração central – Mood's	Aaa a Aa3	A1 a A3	Baa1 a Baa3	Ba1 a B3	Inferior a B3
Grau de qualidade de crédito atribuído à administração central – <i>Standard & Poors</i>	AAA a AA-	A+ a A-	BBB+ a BBB-	BB+ a B-	Inferior a B-
Grau de qualidade de crédito atribuído à administração central – <i>Fitch Ratings</i>	AAA a A-	A+ a A-	BBB+ a BBB-	BB+ a B-	Inferior a B-
Ponderador de risco	20%	50%	100%	100%	150%

2. Relativamente às posições em risco sobre instituições de crédito estabelecidas em países em que a administração central não é objecto de notação quer pela ECA como pela ECAI o ponderador deve ser no mínimo de 100%.

3. Excepcionalmente, posições em risco sobre instituições de crédito sediadas em Moçambique, que tenham um prazo de vencimento inicial não superior a três meses, denominadas e financiadas em Meticais, são elegíveis a uma ponderação de 20%, independentemente da classificação da ECA recaída sobre a administração central de Moçambique. Posições em risco com maturidade inicial superior a 3 meses, bem como as posições em moeda estrangeira sobre instituições de crédito sediadas em Moçambique, são ponderadas em função da notação atribuída pela ECA à administração central de Moçambique.

4. Salvo dedução aos fundos próprios, deve ser aplicado um ponderador de risco de 100% às acções e outros instrumentos integrantes dos fundos próprios de outras instituições de crédito.

VIII. Posições em risco sobre empresas

1. Sem prejuízo do parágrafo seguinte, posições em risco sobre empresas são ponderadas em 100%.

2. Quando cobertas por colateral ou por garantia, elegíveis nos termos do anexo III do presente aviso, as posições em risco sobre empresas podem ser transferidas para um ponderador de risco inferior e compatível com o colateral ou com o emitente da garantia elegível.

IX. Posições em risco integradas na carteira de retalho regulamentar

1. Posições em risco integrantes da carteira de retalho regulamentar são elegíveis a um ponderador de 75%, desde que satisfaçam os critérios previstos no parágrafo 3 seguinte. Devem ser excluídos desta categoria os créditos em situação de vencidos e os valores mobiliários.

2. O Banco de Moçambique pode, se for o caso, exigir às instituições de crédito que aumentem a ponderação acima referida, para exposições que revelam um histórico de incumprimento.

3. Para efeitos de inclusão na carteira de retalho referida no parágrafo 1 acima, as posições em risco devem obedecer cumulativamente os seguintes critérios:

- Crítério de orientação** – a exposição deve ser sobre uma pessoa singular (ou pessoas) ou sobre uma pequena empresa, definida nos termos do Estatuto Geral das Micro, Pequenas e Medias Empresas;
- Crítério de produto** - A exposição deve assumir uma das seguintes formas: crédito rotativo (revolving) e linha de crédito utilizada (incluindo cartões de crédito e descobertos bancários), crédito de rendas (por exemplo, empréstimos em parcelas, operações de locação financeira não imobiliária, com excepção do respectivo valor residual, e empréstimos para compra de automóveis, empréstimos para estudantes ou empréstimos para financiamento de educação, financiamento pessoal). Os títulos, tais como títulos de dívida e acções, registados ou não em bolsa de valores, os créditos para habitação na medida em que qualificam para tratamento como exposições garantidas por imóvel de habitação, são especificamente excluídos desta categoria;
- Valor baixo de exposições individuais** - O montante máximo da exposição agregada a retalho sobre uma única entidade não deve exceder um limite absoluto de 6 milhões de Meticais;
- Crítério de granularidade** - A carteira de retalho regulamentar deve estar suficientemente diversificada, de tal forma que nenhuma exposição total sobre uma contraparte exceda 0,2% da carteira de retalho regulamentar global. Ainda que satisfaça o disposto nas alíneas a), b) e c) acima, a exposição total sobre uma contraparte que exceda este limite continua a qualificar-se como carteira de retalho regulamentar, porém, ponderada em 100%. Para este efeito, a exposição total sobre uma contraparte deve ser entendida como bruta de quaisquer factores de mitigação de risco.

X. Posições em risco garantidas por imóveis

1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2 a 6 seguintes, as posições em risco garantidas por bens imóveis são ponderadas em 100%.

2. É aplicável um ponderador de 35% às posições em risco, ou a qualquer parte dessas posições, integralmente garantidas por primeira hipoteca sobre imóvel de habitação do mutuário, até ao montante de 75% do valor de mercado determinado nos

termos do Anexo III, sendo que o montante remanescente deve ser ponderado de acordo com a respectiva contraparte, nos termos da parte 2 do presente Anexo II.

3. É aplicável um ponderador de 35% às operações de locação financeira que tenham por objecto um imóvel destinado à habitação do locatário, desde que a posição em risco seja integralmente garantida pela propriedade do bem imóvel, até ao montante de 75% do valor de mercado determinado nos termos do Anexo III, sendo que o montante remanescente deve ser ponderado de acordo com a respectiva contraparte, nos termos da parte 2 deste Anexo II.

4. A ponderação de 35% prevista nos dois parágrafos anteriores apenas pode ser aplicada se tiverem sido cumpridas as seguintes condições:

- a) O imóvel estar localizado em Moçambique;
- b) Obedecer aos requisitos previstos na secção C. do Anexo III; e
- c) Ser avaliado ao seu valor de mercado, ou a um valor inferior, por um avaliador oficial independente, em que:
 - i. Por “valor de mercado”, entende-se o preço pelo qual o bem imóvel pode ser vendido mediante contrato entre um vendedor interessado e um comprador com capacidade para realizar a transacção, à data da avaliação, no pressuposto de que o imóvel é colocado à venda publicamente; de que as condições de mercado permitem uma transmissão regular do bem e de que se dispõe de um período normal, tendo em conta a natureza do imóvel, para a negociação da venda. O valor de mercado deve ser documentado de forma transparente e clara.
 - ii. Por “valor do bem hipotecado”, entende-se o valor comercial do bem imóvel, determinado com base em critérios de prudência e considerando os aspectos sustentáveis de longo prazo do imóvel, as condições normais e do mercado local, a utilização corrente e as utilizações alternativas adequadas do imóvel. O valor do bem hipotecado deve ser documentado de forma transparente e clara.

5. Deve ser aplicado um ponderador de 100% às posições em risco, ainda que integralmente garantidas por bens imóveis localizados em Moçambique, caso os mesmos sejam de uso polivalente para escritórios ou comércio.

6. Deve ser aplicado um ponderador de 100% às operações de locação financeira que tenham por objecto bens imóveis polivalentes destinados a escritórios ou comércio e localizados em Moçambique.

XI. Créditos vencidos

1. Posições em risco que apresentem uma ou mais prestações em mora há mais de 90 dias, líquidos de provisões específicas ou de imparidade, quando aplicável, e de write-offs, são ponderadas nos seguintes termos:

- a) 150%, se as provisões específicas, ou imparidade, forem inferiores a 20% da posição em risco;
- b) 100%, se as provisões específicas, ou imparidade, não forem inferiores a 20% da posição em risco;
- c) 100%, quando as provisões específicas, ou imparidade, não forem inferiores a 50% do valor da posição em risco. O Banco de Moçambique pode, mediante solicitação devidamente fundamentada que evidencie uma alta probabilidade de recuperação do valor, autorizar a redução do ponderador de risco para 50%.

2. Os créditos da carteira de retalho em situação de vencidos devem ser excluídos daquela carteira regulamentar global e incluídos na carteira vencida para fins de ponderação de risco.

3. Deve ser aplicado um ponderador de 100% às posições em risco (líquidas de provisões ou, quando aplicável, de imparidade) indicadas nos parágrafos 2, 3 e 4 do ponto X (posições em risco garantidas por bens imóveis) deste anexo, se a sua data de vencimento tiver ocorrido há mais de 90 dias.

XII. Categorias de risco elevado

1. Activos de risco elevado devem ser ponderados em 150%. São considerados activos de alto risco os investimentos em operações de venture capital, project finance e private equity.

XIII. Outros Activos

1. Todos os outros activos, incluindo o crédito a particulares não elegível a incorporar a carteira de retalho regulamentar, as acções e outras participações de capital, salvo se forem deduzidas aos fundos próprios, devem ser ponderados em 100%, com a excepção:

- a) Dos valores à cobrança sobre outras instituições de crédito em Moçambique (ex. cheques a cobrar) que podem ser ponderados em no mínimo 20%;
- b) Dos valores em caixa e elementos equivalentes, bem como as reservas em ouro detidas em cofres próprios ou em custódia nominativa, na medida em que se encontrem garantidas por passivos em ouro, que devem ser ponderados a 0%.

XIV. Disposições genéricas

1. Sempre que uma posição em risco for objecto de uma cobertura de risco de crédito, o coeficiente de ponderação aplicável a esse elemento pode ser alterado nos termos do disposto nos artigos 7 e 8 do presente Aviso, e no Anexo III.

2. Deve ser aplicado um coeficiente de ponderação de 100% às posições relativamente às quais o cálculo dos montantes ponderados pelo risco não está previsto no presente Aviso.

3. As contas de proveitos a receber devem ser sujeitas ao coeficiente de ponderação aplicado à operação activa que está na sua origem.

Anexo III – Técnicas de Mitigação de Risco de Crédito

Parte 1 – Elegibilidade dos mitigantes de Risco de crédito

A. COLATERAIS

1. Operação com colateral

1. Para efeitos deste Anexo, entende-se por operação de crédito com colateral, a operação na qual:

- a) Uma instituição de crédito possua uma exposição ou uma potencial exposição de crédito; e
- b) Essa exposição ou potencial exposição de crédito está total ou parcialmente coberta por um colateral oferecido pela contraparte ou por uma terceira parte agindo em nome da contraparte.

2. Relativamente à parte coberta de uma posição em risco, o ponderador da contraparte deve ser substituído pelo ponderador do colateral, sujeito a um limite mínimo de 20%.

3. O limite de 20% referido no parágrafo 2 anterior não será aplicável e uma ponderação de 0% sobre a parte caucionada será elegível quando a posição em risco e o colateral estiverem denominados na mesma moeda e quando uma das seguintes situações se verificar:

- a) O colateral ser um depósito em numerário, ou
- b) O colateral estar em forma de títulos emitidos pela administração central elegível a uma ponderação de 0%, depois do desconto de 20% sobre o valor de mercado do mesmo.

4. Sem prejuízo do parágrafo 5 seguinte, não são permitidos desfasamentos de maturidades e de moedas entre o colateral e a exposição.

5. Para efeitos do cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco, verifica-se um desfasamento de maturidades quando o prazo residual de vencimento da protecção (colateral) de crédito for inferior ao prazo residual de vencimento da posição em risco.

II. Requisitos mínimos para colaterais

1. Para além dos requisitos estabelecidos no artigo 8 do presente aviso, os colaterais devem reunir as seguintes condições:

- a) A protecção de crédito deve abranger, no mínimo, a totalidade do prazo do empréstimo e deve ser reavaliada numa frequência mínima de 6 meses;
- b) Baixa correlação positiva entre a qualidade de crédito do devedor e o valor da caução, pelo que os valores mobiliários emitidos pelo devedor ou qualquer entidade pertencente ao mesmo grupo não são elegíveis;
- c) As instituições de crédito devem ter procedimentos claros e robustos para uma liquidação tempestiva dos colaterais;
- d) Sempre que o colateral seja detido por terceiros, as instituições de crédito devem adoptar medidas razoáveis para assegurar que esses terceiros isolam o colateral em relação aos seus próprios activos (segregação patrimonial);
- e) Sempre que a protecção seja, por um contrato de custódia, detida por terceiros, a instituição deve tomar as medidas necessárias para assegurar que a mesma esteja segregada dos activos efectivamente pertencentes a esse terceiro;
- f) As instituições de crédito devem dispor de procedimentos adequados de gestão de risco, destinados a controlar os riscos decorrentes da aplicação de técnicas de redução do risco de crédito;
- g) Não obstante a tomada em consideração de uma redução do risco de crédito para efeitos do cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco, as instituições de crédito devem continuar a efectuar uma avaliação completa do risco de crédito subjacente às posições iniciais.

III. Colaterais elegíveis

1. Poderão ser reconhecidos como colaterais elegíveis, os seguintes instrumentos financeiros:

- a) Depósitos em numerário efectuados junto da instituição mutuante ou instrumentos equiparados detidos pela mesma. São equiparadas a depósitos em numerário, as aplicações em títulos de dívida indexados a crédito, emitidos pela instituição mutuante;
- b) Ouro;
- c) Títulos de dívida emitidos por administrações centrais ou por bancos centrais que disponham de uma avaliação da qualidade de crédito pela ECA, associada ao grau 3 ou melhor, conforme o quadro 1;
- d) Podem ser elegíveis títulos emitidos por administrações centrais ou bancos centrais que não disponham de avaliação pela ECA, se as entidades emitentes dispuserem de avaliação de uma ECAI elegível, associada a um grau equivalente a 3 ou melhor, conforme o quadro 2;
- e) Títulos de dívida emitidos por autoridades municipais cujas posições em risco sejam equiparadas a posições sobre a respectiva administração central associada ao

grau 3 ou melhor da qualidade de crédito pela ECA ou grau equivalente nos casos de utilização de avaliação de uma ECAI elegível;

- f) Títulos de dívida emitidos por entidades do sector público e empresas públicas cujas posições em risco sejam equiparadas a posições sobre administrações centrais associadas ao grau 3, ou melhor, da qualidade de crédito pela ECA ou grau equivalente no caso de utilização de uma ECAI elegível;
- g) Títulos de dívida emitidos por bancos multilaterais de desenvolvimento aos quais é aplicada uma ponderação de risco de 0%;
- h) Títulos de dívida emitidos por organizações internacionais descritas no ponto II da parte 2 do Anexo II;
- i) Títulos de dívida emitidos por instituições de crédito, se as mesmas dispuserem de uma avaliação de crédito associada ao grau 2 ou melhor nos termos da ECA ou equivalente nos termos da ECAI, conforme o quadro 3. Exceptuam-se deste grupo os títulos de participação e outros valores representativos de fundos próprios.

IV. Outros colaterais elegíveis

1. Os depósitos em numerário efectuados junto de instituição de crédito terceira ou instrumentos equiparados detidos pela mesma, fora do âmbito de um contrato de custódia e dados em garantia à instituição mutuante, podem ser reconhecidos como protecção elegível de crédito, reunidos os requisitos estabelecidos no ponto V a seguir.

2. Os instrumentos emitidos por instituições de crédito terceiras que sejam objecto de recompra, a pedido dos titulares, podem ser reconhecidos como protecção elegível de crédito, reunidos os requisitos do ponto V a seguir.

V. Requisitos mínimos adicionais para o reconhecimento de colaterais

1. Para o reconhecimento dos colaterais previstos nos pontos III e IV acima, para além dos requisitos previstos no ponto II deste anexo, devem ainda ser cumpridos os seguintes:

- a) Certeza jurídica, devendo as instituições de crédito cumprir os requisitos contratuais e legais para assegurar a aplicação dos contratos relativos a colaterais e garantir o seu carácter vinculativo em todos os ordenamentos jurídicos relevantes;
- b) Requisitos operacionais:
 - i. Os contratos devem ser adequadamente documentados e incluir um procedimento claro para a execução tempestiva dos colaterais;
 - ii. As instituições de crédito devem controlar adequadamente os riscos resultantes da utilização de colaterais, incluindo os riscos de redução da protecção de crédito, riscos de avaliação, riscos relacionados com a cessação da protecção de crédito, risco de concentração, e respectiva interacção com o perfil de risco global;
 - iii. As instituições de crédito devem ter políticas e práticas documentadas sobre os tipos e montantes de colaterais aceites;
 - iv. As instituições de crédito devem calcular o valor de mercado dos colaterais e reavaliá-los com uma periodicidade mínima semestral e sempre que exista evidência para considerar que ocorreu uma redução significativa daquele valor de mercado;

2. Relativamente aos outros colaterais elegíveis descritos no ponto IV acima, os mesmos podem ser reconhecidos como caução prestada por instituição terceira se, para além dos requisitos do parágrafo anterior, cumprirem as seguintes condições:

- a) O crédito do mutuário sobre instituição terceira ser dado em garantia à instituição mutuante, sendo essa dação juridicamente vinculativa em todos os ordenamentos jurídicos relevantes;
- b) A instituição terceira ser notificada da dação em garantia;
- c) Após essa notificação, a instituição terceira apenas poder efectuar pagamentos à instituição mutuante ou a terceiros, se autorizado pela instituição mutuante;
- d) A dação em garantia ser incondicional e irrevogável.

B. GARANTIAS

I. Operação com garantia

1. Uma garantia (ou contragarantia) representa um direito resultante de um compromisso assumido pelo emitente da protecção e deve cobrir de forma explícita exposições ou conjunto de exposições específicas de forma que o nível de cobertura esteja claramente definido e incontornável.

2. Não são permitidos desfasamentos de maturidades entre a garantia e a exposição.

II. Requisitos mínimos para o reconhecimento das garantias

1. Para além do estabelecido no Artigo 8 deste Aviso, as garantias devem ainda satisfazer os seguintes requisitos:

- a) A cobertura do risco deve ser incondicional, no sentido de que não deve haver cláusulas fora do controlo da instituição mutuante capazes de impedir que o fornecedor da protecção seja obrigado a fazer o pagamento total e oportuno em caso de a contraparte original deixar de o fazer;
- b) Em caso de ocorrência de incumprimento qualificado por parte da contraparte, a instituição mutuante deve poder, de forma oportuna, obter do provedor da garantia quaisquer valores pendentes nos termos da documentação que rege a transacção;
- c) O garante (ou o contragarante) deve poder fazer um pagamento global único de todos os montantes devidos na sequência da documentação, ou assumir obrigações de pagamentos futuros das obrigações da contraparte cobertas pela garantia;
- d) A instituição mutuante deve ter o direito de receber do provedor da garantia quaisquer montantes sem necessidade de tomar medidas legais para pressionar a contraparte a pagar;
- e) O compromisso assumido pelo provedor da garantia deve estar explicitamente documentado;
- f) Quando uma garantia cobre, de forma explícita, apenas o pagamento de capital, o montante dos juros e de outros montantes não cobertos deve ser tratado como montante não coberto;
- g) Excepto na situação descrita na alínea anterior, a garantia deve cobrir todo o tipo de obrigações que se espera que o devedor venha a assumir no âmbito da documentação que rege a operação.

III. Entidades elegíveis à emissão de garantias

1. Só as garantias emitidas pelas entidades seguintes poderão ser reconhecidas, se as mesmas forem elegíveis a uma ponderação de risco não superior a 20% e, cumulativamente, inferior a da contraparte principal:

- a) Administrações Centrais e Bancos Centrais
- b) Organizações Internacionais

c) Bancos Multilaterais de Desenvolvimento

d) Instituições de crédito

IV. Ponderadores de risco

1. A parte coberta pelo valor da garantia deve ser ponderada de acordo com a ponderação recaída sobre o provedor da mesma.

C. IMÓVEIS DADOS EM GARANTIA

I. Requisitos mínimos para o reconhecimento dos bens imóveis dados em garantia

1. Para o reconhecimento de cauções constituídas por bens imóveis, devem, para além das condições estabelecidas no ponto X da parte 2 do anexo II e do ponto II da parte I do presente anexo, ser cumpridos os seguintes requisitos:

a) Certeza jurídica:

- i. A hipoteca ou ónus deve ser vinculativa em todos os ordenamentos jurídicos relevantes e tempestivamente registada;
- ii. Os contratos de caução devem ter plena validade legal;
- iii. Os contratos de caução, bem como o processo judicial, devem permitir que as instituições de crédito realizem o valor da protecção num prazo razoável.

b) A avaliação inicial deve ser efectuada por um avaliador oficial e independente.

c) Verificação subsequente do valor do bem imóvel pela instituição:

- i. O valor dos bens imóveis deve ser verificado pela instituição de forma frequente, pelo menos, uma vez de três em três anos;
- ii. Devem ser efectuadas verificações mais frequentes no caso de as condições de mercado estarem sujeitas a alterações significativas;
- iii. A verificação do valor do bem imóvel deve ser documentada pela instituição de forma clara e rigorosa, nomeadamente com a descrição dos critérios e da periodicidade de revisão;
- iv. Para efeitos da verificação do valor do bem imóvel, a instituição pode recorrer a índices ou métodos estatísticos reconhecidos e que considere adequados, fundamentando a sua utilização;

d) Revisão da avaliação do valor do bem imóvel por avaliador oficial e independente:

- i. A avaliação do bem imóvel deve ser revista por avaliador oficial sempre que as informações disponíveis indiquem que possa ter ocorrido uma diminuição substancial do valor do bem imóvel ou que este valor possa ter diminuído materialmente em relação aos preços gerais do mercado;
- ii. Relativamente a empréstimos que excedam 5% dos fundos próprios da instituição ou quando o valor do bem hipotecado excede MZN 30.000.000,00, a avaliação do bem imóvel deve ser revista por avaliador oficial e independente, pelo menos, de três em três anos;
- iii. O avaliador oficial e independente referido nos incisos i) e ii) deve ser independente e possuir as qualificações, competência e experiência profissional adequadas ao desempenho das respectivas funções. Não se considera independente o avaliador oficial que se encontre numa situação susceptível de afectar a sua isenção de análise,

nomeadamente por existir qualquer interesse específico no bem imóvel objecto de avaliação ou qualquer relação, comercial ou pessoal, com o devedor, ou por a retribuição a auferir se encontrar dependente do valor de avaliação a atribuir ao bem imóvel;

- iv. A selecção dos avaliadores oficiais deve ser realizada de forma a assegurar uma adequada diversificação e rotação, devendo a instituição possuir, em permanência, uma lista actualizada dos avaliadores oficiais seleccionados, com a identificação dos critérios que presidiram à respectiva selecção e dos bens imóveis avaliados por cada avaliador oficial;
- v. O Banco de Moçambique pode exigir que a instituição designe outro avaliador oficial para efectuar uma nova avaliação do bem imóvel, nomeadamente quando o valor atribuído pela avaliação lhe suscite reservas ou se existirem fundadas dúvidas sobre a actuação de determinado avaliador oficial;
- vi. A avaliação do bem imóvel por avaliador oficial deve ser objecto de relatório escrito, o qual deve incluir, de forma clara e rigorosa, todos os elementos que permitam compreender a análise e conclusões do avaliador oficial;
- e) Os tipos de bens imóveis aceites como caução pelas instituições de crédito, bem como as respectivas políticas de empréstimo, devem ser devidamente documentados;
- f) As instituições de crédito devem ter procedimentos para verificar se os bens imóveis se encontram adequadamente seguros contra incêndios e outros danos.

II. Requisitos mínimos para o reconhecimento como garantias de posições em risco associadas à locação financeira

1. Para reconhecer como garantidas as posições em risco resultantes de operações de locação financeira sobre bem imóvel, devem ser cumpridas as seguintes condições:

- a) As condições estabelecidas no ponto X do Anexo II, quando aplicável, para o reconhecimento da cobertura;
- b) O locador ter uma gestão adequada do risco relativo à utilização, idade e vida útil prevista do bem locado, incluindo o controlo do respectivo valor;
- c) O ordenamento jurídico relevante garantir que a propriedade do activo pertence ao locador e que este tem capacidade para exercer tempestivamente os seus direitos enquanto proprietário;

Aviso n.º 12/GBM/2013

de 31 de Dezembro

Com a publicação do Aviso n.º 3/GBM/2012, de 13 de Dezembro, que rege o processo de transição para o segundo Acordo de Convergência Internacional de mensuração de capital e padrões de capitais (Basileia II) impõe-se o ajustamento das normas prudenciais.

Tornando-se necessário estabelecer os requisitos mínimos de capital para cobertura de risco operacional pelas instituições de crédito, conforme recomenda o acordo acima referido, o Banco

de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 64 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, actualizada pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, determina:

ARTIGO 1

(Âmbito)

1. O presente Aviso aplica-se a todas as instituições de crédito sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique.

2. As instituições referidas no número anterior que de acordo com o disposto nos artigos 3 e 8 do Aviso n.º 4/GBM/2007, de 2 de Maio, não apresentam as suas demonstrações financeiras de acordo com as Normas internacionais de relato financeiro (NIRF) aplicarão igualmente as disposições deste Aviso com as necessárias adaptações.

ARTIGO 2

(Definições)

1. Para efeitos do presente aviso entende-se por:

- a) risco operacional, a susceptibilidade de perda resultante de processos internos inadequados ou deficientes, de falhas humanas e de sistemas ou ainda de eventos externos. Inclui o risco legal, mas exclui o risco estratégico e o reputacional.
- b) risco legal, a susceptibilidade de se incorrer, nomeadamente, à exposição a multas, a penalizações, ou em danos resultantes de acções da supervisão, bem como de compensações/pagamentos privados.

ARTIGO 3

(Métodos de cálculo do risco operacional)

1. A base de cálculo dos requisitos de fundos próprios para a cobertura do risco operacional deve ser determinada de acordo com o método do indicador básico (BIA – basic indicator approach).

2. Mediante autorização prévia do Banco de Moçambique:

- a) O método referido no nº anterior pode ser substituído pelo método padrão (TSA – the standardized approach ou ASA – alternative standardized approach), reunidas as condições para o reporte nos termos da parte 2 do anexo ao presente aviso.
- b) As instituições de crédito podem utilizar uma combinação dos métodos BIA e TSA/ASA.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as instituições de crédito que utilizem o método padrão não devem voltar a utilizar o método do indicador básico, salvo se houver motivos devidamente fundamentados, aprovados pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 4

(Base de cálculo dos requisitos de fundos próprios para a cobertura do risco operacional)

1. No método do indicador básico, a base de cálculo dos requisitos mínimos de fundos próprios para a cobertura do risco operacional corresponde a uma determinada percentagem do indicador relevante. Nos termos do método do indicador básico, a base de cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional deve ser determinada em conformidade com os parâmetros estabelecidos na parte 1 do anexo I do presente Aviso.

2. No método padrão, relativamente a cada segmento de actividade, a base de cálculo dos requisitos de fundos próprios corresponde a uma determinada percentagem do indicador relevante, sendo o indicador global a soma dos indicadores relevantes para cada um dos segmentos de actividade.